

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/12/2023 | Edição: 236 | Seção: 1 | Página: 111

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

RESOLUÇÃO ANP Nº 963, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a acreditação de organismos de certificação de conteúdo local de bens e serviços pela ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.206195/2023-42 e as deliberações tomadas na 1.128ª Reunião de Diretoria, realizada em 7 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos e procedimentos para a acreditação de organismos de certificação de conteúdo local de bens e serviços pela ANP.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, consideram-se as definições contidas na Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013, na Resolução ANP nº 871, de 30 de março de 2022, e as seguintes:

I - acreditação: atestação realizada pela ANP da competência técnica de um organismo de certificação nas atividades de certificação de conteúdo local de bens e serviços identificadas pelo seu escopo de acreditação;

II - escopo de acreditação: grupo delimitado de bens e serviços para os quais a ANP autoriza um organismo de certificação para realizar certificação de conteúdo local, em conformidade com os itens abrangidos pelo escopo de certificação, definido na Resolução ANP nº 19, de 2013, itens previstos nas rubricas de dispêndios dos Relatórios de Conteúdo Local (RCL), definidas na Resolução ANP nº 871, de 2022, e itens referentes aos compromissos de conteúdo local nos contratos de E&P de petróleo e gás natural; e

III - sistema de gestão de conteúdo local: um conjunto de atividades estabelecido e documentado formalmente para produzir resultados específicos de maneira consistente e sustentável, visando ao pleno atendimento desta Resolução e da Resolução ANP nº 19, de 2013.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA A ACREDITAÇÃO

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 3º O organismo de certificação deverá apresentar, implementar e manter a adequação a todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O organismo de certificação deverá apresentar e manter certificado de acreditação válido emitido pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em ao menos um dos esquemas de acreditação de:

I - certificação de produtos;

II - certificação de pessoas; ou

III - certificação de sistemas de gestão.



Art. 4º O organismo de certificação só poderá exercer atividades relacionadas com a certificação de conteúdo local quando estiver com acreditação válida simultaneamente na ANP e no INMETRO, prevista no art. 3º, sem prejuízo da necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução e aqueles apontados em auditoria da ANP.

Art. 5º O organismo de certificação se comprometerá a cumprir as condições definidas no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) do Anexo I.

Parágrafo único. O TCA deverá ser assinado pelo representante legal do organismo de certificação.

Art. 6º O organismo de certificação manterá regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e capacidade econômico-financeira compatível com a execução das atividades de certificação.

§ 1º A regularidade jurídica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado na junta comercial;

II - requerimento do empresário registrado na junta comercial, no caso de empresa individual;

III - ata de eleição de seus representantes, no caso de sociedade por ações;

IV - decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

V - declaração de ausência de impedimentos para assinatura do TCA, atestando não haver nenhum fato que impeça sua assinatura ou execução; e

VI - declaração sobre pendências legais ou judiciais relevantes, na qual seja atestada sua existência ou inexistência e que discrimine aquelas que poderão acarretar insolvência, recuperação judicial, falência, ou qualquer outro evento que possa afetar a capacidade econômico-financeira do organismo de certificação.

§ 2º As regularidades fiscal e trabalhista serão comprovadas mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - alvará de funcionamento;

II - prova de inscrição no CNPJ;

III - prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal;

IV - certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), abrangendo todos os créditos tributários federais administrados pela Receita Federal do Brasil e PGFN;

V - certificado de regularidade do FGTS; e

VI - certidão negativa de débitos trabalhistas ou positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.

§ 3º A comprovação da capacidade econômico-financeira ocorrerá por meio de seu patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial referente ao último exercício social disponível, que deverá ser positivo, superior a zero.

§ 4º O patrimônio líquido de controladora ou matriz, integrante do grupo societário do organismo de certificação, poderá ser utilizado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.

§ 5º A avaliação do cumprimento do disposto no caput ocorrerá durante a concessão da acreditação, sem prejuízo da possibilidade de avaliações durante a vigência da acreditação nas atividades de auditoria da ANP.

Art. 7º O organismo de certificação deverá apresentar, implementar e manter um sistema de gestão de conteúdo local que contemple a certificação de conteúdo local e a aplicação dos requisitos para as atividades técnicas de certificação de conteúdo local estabelecidas no Anexo II.



Art. 8º O organismo de certificação deverá possuir procedimento documentado e implementado para condução das atividades técnicas de certificação de conteúdo local, de acordo com o escopo de acreditação selecionado e com os requisitos do Anexo II.

Art. 9º O organismo de certificação deverá informar à ANP, no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre quaisquer mudanças referentes às condições ou operações que afetem o atendimento aos requisitos desta Resolução.

Seção II

Registro de Contratos e Certificados

Art. 10. O organismo de certificação manterá registro de todos os contratos firmados de prestação de serviços relacionados com a certificação de conteúdo local, os quais deverão estar disponíveis para consulta pela ANP.

§ 1º Os contratos deverão conter as informações mínimas dispostas no Anexo II.

§ 2º A ANP não se responsabiliza pelos contratos firmados pelos organismos de certificação, que deverão observar a legislação aplicável nas relações comerciais e de consumo mantidas entre entes privados, cabendo às partes contratuais apresentar eventuais denúncias ou ações junto aos órgãos competentes.

§ 3º A ANP poderá solicitar informações consolidadas dos contratos de certificação a qualquer momento, incluindo preços e prazos médios de certificação por tipo de fornecimento, visando o monitoramento das condições comerciais de prestação de serviços de certificação.

Art. 11. O organismo de certificação manterá registro de todos os certificados emitidos e cancelados, contendo, no mínimo, as informações do modelo de relatório trimestral de certificação a que se refere a Resolução ANP nº 19, de 2013.

§ 1º Cada certificado de conteúdo local e toda documentação contendo as evidências e comprovação das atividades técnicas de certificação deverão permanecer arquivados e disponíveis para auditoria, durante um período de cinco anos, a contar da data de emissão do certificado, seguindo os requisitos do Anexo II.

§ 2º O organismo de certificação deverá encaminhar a relação atualizada de certificados de conteúdo local emitidos à ANP, no prazo e na forma estabelecidos na Resolução ANP nº 19, de 2013.

§ 3º A ANP poderá solicitar a documentação referente às certificações realizadas a qualquer momento, inclusive após o cancelamento da acreditação.

Art. 12. O envio da documentação referente às certificações realizadas deverá ocorrer por meio de sistema informatizado disponibilizado pela ANP para esse fim.

Seção III

Imparcialidade e Conflito de Interesses

Art. 13. O organismo de certificação deverá executar as atividades de certificação de conteúdo local de forma imparcial, isto é, com objetividade, independência e com ausência de conflito de interesses, em conformidade às seguintes diretrizes:

I - gerenciar o risco à imparcialidade decorrente da existência de relação conjugal, união estável ou parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, entre seu pessoal e o cliente;

II - alternar o pessoal de avaliação e suas funções entre diferentes clientes ocasionalmente;

III - impedir a atuação do seu quadro de pessoal, por um período de dois anos, na realização de atividades de análise ou decisão na certificação de conteúdo local:

a) em cliente para o qual tenha prestado consultoria, inclusive por meio de empresa do grupo econômico do próprio organismo de certificação;

b) em cliente que já tenha sido seu empregador; e

c) de bens e serviços já certificados por outro organismo de certificação que tenha sido seu empregador; e



IV - abster-se dos conflitos de interesse em situações como, mas não limitadas a:

a) realização de treinamento, consultoria ou denominação que aprouver como condição para a celebração de contrato de certificação de conteúdo local entre um organismo de certificação e seu potencial cliente;

b) certificação de bens e serviços de empresa do grupo econômico do próprio organismo de certificação ou que incorporam componentes de empresa do grupo econômico do próprio organismo de certificação;

c) advocacia em apoio ou em oposição a uma determinada empresa em disputa ou litígio que envolva a certificação de conteúdo local, inclusive face à ANP;

d) intimidação, por de meio ameaças ou outros meios, a um cliente ou outra parte interessada;

e) concorrência, conflito ou convergência com o cliente; e

f) não atendimento dos requisitos de certificação de conteúdo local com o propósito de privilegiar ou prejudicar um cliente.

Parágrafo único. Se for identificado algum risco para a imparcialidade nas atividades desempenhadas pelo organismo de certificação, este deverá demonstrar como eliminar, ou mitigar, o risco e disponibilizar essa informação à ANP no prazo de cinco dias úteis de sua identificação.

Art. 14. O organismo de certificação deverá comunicar previamente à ANP, para análise e deliberação, propostas de atividades que gerem dúvidas quanto ao seu potencial enquadramento como conflito de interesse ou de risco à imparcialidade, bem como apresentar eventuais denúncias quando tomar conhecimento de situações deste tipo envolvendo outros organismos de certificação.

CAPÍTULO III

QUADRO DE PESSOAL E INFRAESTRUTURA

Seção I

Quadro de Pessoal

Art. 15. O organismo de certificação deverá manter quadro de pessoal adequado para realização das operações relacionadas aos escopos de acreditação e comprovar que possui recursos e competência suficiente para atender os requisitos de certificação de conteúdo local.

Parágrafo único. O organismo de certificação deverá manter registros sobre o pessoal envolvido nas atividades de certificação de conteúdo local.

Art. 16. Os membros do quadro de pessoal do organismo de certificação deverão:

I - possuir a qualificação técnica necessária para exercer suas funções, o que inclui os julgamentos técnicos, a definição de políticas e sua implementação;

II - manter a confidencialidade para todas as informações obtidas ou geradas durante o desempenho das atividades de certificação, exceto conforme exigido por lei ou pela Resolução ANP nº 19, de 2013; e

III - manter a imparcialidade e a isenção.

§ 1º O organismo de certificação deverá manter atualizado e apresentar, sempre que solicitado, o "Termo de confidencialidade, imparcialidade e de ausência de conflito de interesses" de cada membro do seu quadro de pessoal, sobre o acesso a informações confidenciais no âmbito da certificação de conteúdo local perante a ANP, conforme modelo disposto no Anexo III.

§ 2º O organismo de certificação deverá realizar o tratamento de dados pessoais que venha a acessar, inclusive nos meios digitais, para a execução das atividades de certificação de conteúdo local, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 17. O organismo de certificação assumirá responsabilidade objetiva pelas atividades realizadas pelo quadro de pessoal.

Seção II

Responsável Técnico



Art. 18. O organismo de certificação deverá possuir pelo menos um responsável técnico para o escopo de acreditação solicitado, com comprovado conhecimento, capacitação e experiência técnica.

§ 1º O responsável técnico deverá atuar com exclusividade para um organismo de certificação.

§ 2º O responsável técnico poderá acumular a responsabilidade por mais de um escopo de acreditação no âmbito do mesmo organismo de certificação, desde que comprove conhecimento, capacitação e experiência técnica para todos os escopos em que atuará.

Art. 19. O responsável técnico será habilitado pela ANP e o organismo de certificação deverá manter atualizados e apresentar, sempre que solicitado, os seguintes documentos:

I - certificados de cursos ou de treinamentos relativos às atividades de certificação no escopo acreditado;

II - registro e comprovação de validação no respectivo conselho de classe;

III - currículo profissional, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome e endereço;

b) empregador(es) e cargo ocupado;

c) qualificação educacional e situação profissional;

d) experiência e treinamento;

e) o nome do organismo de certificação representado;

f) o escopo de acreditação pertinente; e

g) a data de elaboração ou atualização e assinatura;

IV - declaração de atuação exclusiva, na qualidade de responsável técnico, conforme modelo próprio de cada organismo de certificação, contemplando o disposto no § 1º do art. 18; e

V - "Termo de confidencialidade, imparcialidade e de ausência de conflito de interesses" conforme Anexo III.

Art. 20. São atribuições do responsável técnico:

I - participar, durante as atividades de certificação, no mínimo das seguintes atividades: análise da solicitação, avaliação, análise e decisão de certificação de conteúdo local;

II - responder tecnicamente pelas atividades realizadas pelo organismo de certificação em relação à certificação de conteúdo local na qual atue; e

III - assinar o certificado de conteúdo local.

Seção III

Representante Credenciado

Art. 21. O organismo de certificação deverá possuir pelo menos um representante credenciado, com poderes para atuar junto à ANP em relação a todos os assuntos que envolvam a acreditação de organismo de certificação ou certificação de conteúdo local.

§ 1º O representante credenciado será habilitado pela ANP e o organismo de certificação deverá manter atualizados e apresentar, sempre que solicitado, a procuração dando poderes ao representante credenciado para representação perante a ANP e a documentação prevista nos incisos II e III do art. 19.

§ 2º O representante credenciado deverá atuar com exclusividade em um organismo de certificação, devendo apresentar declaração de atuação exclusiva.

§ 3º O representante credenciado deverá assinar o certificado de conteúdo local juntamente com o responsável técnico e, caso o representante credenciado tenha atuado também como responsável técnico, será necessária a assinatura de outro representante credenciado para validação do certificado.

Seção IV

Infraestrutura



Art. 22. O organismo de certificação deverá demonstrar disponibilidade de infraestrutura adequada para a execução das atividades de certificação de conteúdo local, com os seguintes componentes mínimos, próprios ou contratados:

- I - espaço de trabalho e instalações associadas que comportem o quadro de pessoal;
- II - equipamentos de informática e telecomunicações;
- III - segurança do patrimônio e das informações armazenadas; e
- IV - serviços gerais de apoio ao funcionamento das instalações e dos equipamentos.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não impede a execução das atividades do quadro de pessoal do organismo de certificação na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial.

CAPÍTULO IV

ESCOPO DE ACREDITAÇÃO

Art. 23. Os escopos de acreditação para o quais os organismos de certificação poderão ser acreditados estão definidos no Anexo IV.

Art. 24. Os organismos de certificação deverão:

I - manter os registros, para cada escopo de acreditação e para as atividades correspondentes, da descrição dos processos envolvidos e dos procedimentos necessários para a certificação de conteúdo local, incluindo os materiais, equipamentos e mão de obra qualificada que compõem cada linha de atividade, conforme requisitos do Anexo II; e

II - elaborar uma lista exemplificativa de bens e serviços exigidos para a certificação e adequados ao código de identificação que compõe o escopo de acreditação, para fins de orientação de seu quadro de pessoal para preenchimento das características e a descrição de fornecimento dos certificados de conteúdo local.

CAPÍTULO V

USO DA MARCA, SÍMBOLO E REFERÊNCIAS DA ANP

Art. 25. A acreditação configura autorização por parte da ANP para o uso de suas marcas, símbolos e referências pelos organismos de certificação nos certificados de conteúdo local, conforme modelo de certificado disposto na Resolução ANP nº 19, de 2013.

Parágrafo único. A ANP promoverá as ações administrativas ou judiciais cabíveis, nos casos de uso abusivo, indevido ou desautorizado, pelos organismos de certificação, de suas marcas, símbolos e referências.

Art. 26. É vedada a utilização das marcas, símbolos e referências de propriedade da ANP fora dos certificados de conteúdo local, em situações como, mas não limitadas a:

- I - divulgação de empresas e conjuntos de itens, induzindo o cliente a erro;
- II - no caso de perda da condição de organismo de certificação acreditado;
- III - nas assinaturas de e-mail de terceiros;
- IV - em muros, fachadas ou veículos;
- V - em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pela ANP; ou
- VI - em quaisquer outras formas de identificação não autorizadas pela ANP.

CAPÍTULO VI

CONCESSÃO DA ACREDITAÇÃO

Seção I

Solicitação da Acreditação

Art. 27. A solicitação de acreditação para exercer as atividades de certificação de conteúdo local deverá ser realizada por meio de correspondência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contendo:



I - CNPJ, razão social, endereço completo, telefone, e-mail e página na internet;

II - a indicação de existência de vínculo com controladora ou matriz, integrante do grupo societário do solicitante;

III - os escopos de acreditação, conforme Anexo IV; e

IV - nome do responsável pela solicitação, cargo, assinatura e data de assinatura.

Parágrafo único. Para fins de concessão da acreditação o solicitante passará por auditoria.

Art. 28. O solicitante da acreditação deverá apresentar a lista de verificação da completeza demonstrando pleno atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, conforme modelo do Anexo V, preenchida, assinada pelo responsável pela solicitação e acompanhada da documentação indicada na lista.

Seção II

Decisão da Acreditação

Art. 29. O relatório final de auditoria para fins de concessão da acreditação a que se refere o art. 44, o plano de ações previsto no art. 45 e as respectivas evidências de sua implementação serão objeto de avaliação para a tomada de decisão de acreditação pela ANP.

Parágrafo único. A decisão ocorrerá somente após a implementação de todas as ações previstas no plano de ações e a verificação de sua adequação pela ANP.

Art. 30. A acreditação será concedida para um ou mais escopos de acreditação, de acordo com a solicitação e com a conformidade da documentação apresentada para cada escopo solicitado.

Art. 31. A formalização da decisão sobre a concessão da acreditação ocorrerá mediante autorização da ANP publicada no Diário Oficial da União - DOU.

Parágrafo único. A ampliação ou a redução do escopo da acreditação e o cancelamento da acreditação também serão formalizados por meio de publicação no DOU.

Art. 32. Ao ser acreditado, o organismo de certificação receberá um código da ANP, que identificará tal acreditação.

Parágrafo único. O código terá numeração sequencial de três dígitos, sendo possível, a critério da ANP, reutilizar números para um mesmo organismo de certificação.

Art. 33. O organismo de certificação poderá obter, mediante solicitação a qualquer momento, desde que comprove o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução:

I - a ampliação ou redução do seu escopo de acreditação; e

II - a inclusão ou exclusão de responsáveis técnicos e representantes credenciados.

Art. 34. A acreditação de um organismo de certificação terá prazo indeterminado.

Parágrafo único. Durante a vigência da acreditação, o organismo de certificação deverá manter permanentemente as condições exigidas para a acreditação e poderá passar por auditorias da ANP.

CAPÍTULO VII

SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA ACREDITAÇÃO

Art. 35. A suspensão da acreditação tem efeitos de tornar a acreditação de um organismo de certificação temporariamente inválida, na totalidade ou para parte dos escopos de acreditação, e ocorrerá, de forma automática e imediata, nos seguintes casos:

I - suspensão de acreditação junto ao INMETRO;

II - não atendimento da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e da capacidade econômico-financeira, previstas no art. 6º; e

III - em função de aplicação de sanção de suspensão da acreditação ao organismo de certificação, com trânsito em julgado na ANP.

§ 1º Os certificados emitidos durante período de suspensão deverão ser cancelados pelo organismo de certificação.



§ 2º O organismo de certificação deverá notificar em até dez dias úteis da suspensão todos os clientes existentes que estejam em processo de certificação, com a identificação de possíveis impactos, ou qualquer solicitante de certificação de sua condição de suspensão junto à ANP.

§ 3º A suspensão prevista nos incisos I e II será limitada a cento e oitenta dias corridos e será retirada pela ANP após a comprovação da regularização por parte do organismo de certificação.

Art. 36. O cancelamento da acreditação tem efeitos de retirada total da acreditação de um organismo de certificação e ocorrerá, de forma automática e imediata, nos seguintes casos:

I - cancelamento da acreditação junto ao INMETRO, prevista no art. 3º.

II - extinção do organismo de certificação;

III - por solicitação do organismo de certificação;

IV - suspensão prevista nos incisos I e II do art. 35 não regularizada no prazo de até cento e oitenta dias corridos; e

V - em função de aplicação de sanção de cancelamento de acreditação ao organismo de certificação, com trânsito em julgado na ANP.

Art. 37. Os organismos de certificação ficarão impedidos de exercer qualquer atividade relacionada com a certificação de conteúdo local imediatamente após a suspensão ou o cancelamento da acreditação, sem prejuízo à necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução e aqueles apontados em auditoria da ANP.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA

Seção I

Condições Gerais para Auditoria de Organismos de Certificação

Art. 38. As auditorias previstas nos parágrafos únicos dos arts. 27 e 34 têm por objetivo atestar:

I - o cumprimento dos requisitos para a concessão da acreditação estabelecidos nesta Resolução;

II - a manutenção dos requisitos de acreditação, do seu funcionamento e dos seus objetivos de melhoria contínua pelos organismos de certificação, durante a vigência da acreditação;

III - a implementação de planos de ação decorrentes da constatação de não conformidades em atividades de auditoria, durante a vigência da acreditação;

IV - o cumprimento do disposto no art. 37 e ausência de eventuais pendências junto à ANP, no caso de cancelamento da acreditação; e

V - a conformidade das atividades técnicas de certificação de conteúdo local por parte dos organismos de certificação, de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução ANP nº 19, de 2013, e dos requisitos do Anexo II.

§ 1º As auditorias previstas nos incisos II a IV poderão englobar a avaliação das atividades técnicas de certificação de conteúdo local, prevista no inciso V, além dos requisitos de acreditação.

§ 2º A avaliação das atividades técnicas de certificação de conteúdo local prevista no inciso V será dispensada no cancelamento da acreditação, caso o auditado tenha passado por auditoria nos vinte e quatro meses anteriores ao cancelamento, que tenha contemplado avaliação similar.

Art. 39. A equipe designada pela ANP para realizar as auditorias solicitará informações e documentos ao solicitante da acreditação ou organismo de certificação auditado.

§ 1º A equipe designada analisará a pertinência, adequação e eficácia da documentação enviada pelo auditado quanto aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Durante a análise, a equipe designada poderá requisitar documentos e informações adicionais pertinentes à avaliação.



§ 3º As normas técnicas ABNT NBR ISO correspondentes aos esquemas de acreditação do INMETRO previstos no parágrafo único do art. 3º poderão servir de parâmetro suplementar de análise da adequação técnica das práticas do auditado para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, enquanto forem pertinentes às práticas especificamente relacionadas com as atividades técnicas de certificação de conteúdo local.

Art. 40. O auditado deverá disponibilizar toda a documentação requisitada pela ANP para a realização das auditorias, sendo-lhe vedado dificultar os trabalhos sob quaisquer aspectos.

Seção II

Condução da Auditoria

Art. 41. Na auditoria para fins de concessão da acreditação, a equipe designada deverá comunicar ao auditado o plano de auditoria, com indicação da reunião de abertura, cronograma, participantes, local, recursos, e as etapas previstas para a execução da auditoria.

Parágrafo único. O disposto no caput é dispensável nas demais auditorias, a critério da equipe designada, devendo registrar no processo administrativo as etapas de análise documental e as comunicações realizadas com o auditado.

Art. 42. A equipe designada poderá realizar avaliação nas instalações do auditado quanto ao cumprimento dos requisitos de acreditação relacionados com o pessoal, a infraestrutura e do sistema de gestão de conteúdo local, relativamente a um ou mais escopos de acreditação.

§ 1º As avaliações previstas no caput serão realizadas de acordo com o conjunto de documentos do auditado acerca de pessoal, infraestrutura e que definem as atividades técnicas de certificação de conteúdo local, conforme os requisitos do Anexo II, de forma sistêmica e formalmente atestada.

§ 2º O disposto no caput poderá ser realizado no formato remoto, por meio de tecnologias de videoconferência e transmissão de dados que assegurem a realização das avaliações necessárias para comprovar as informações dispostas na documentação encaminhada pelo auditado e o atendimento aos requisitos definidos nesta Resolução.

§ 3º A avaliação nas instalações deverá ser registrada no relatório de auditoria, tanto no formato presencial quanto no remoto, nos termos do § 2º, podendo ser acompanhado de registros fotográficos, audiovisuais e entrevistas com áudio gravado, para instrução do processo.

§ 4º O disposto no caput será obrigatório no caso de auditoria para fins de concessão da acreditação.

§ 5º A avaliação nas instalações poderá ser dispensada a critério da equipe designada, nas auditorias não relacionadas com a concessão de acreditação, devendo registrar os motivos da dispensa no relatório de auditoria.

Art. 43. A equipe designada poderá realizar avaliação da conformidade das atividades técnicas de certificação de conteúdo local nas instalações do auditado ou do fornecedor em processo de certificação, no âmbito da vistoria no local do fornecimento prevista no Anexo II.

Parágrafo único. Aplica-se à avaliação prevista no caput o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 42.

Seção III

Conclusão da Auditoria e Tratamento de Não Conformidades

Art. 44. As auditorias serão concluídas pela equipe designada por meio de elaboração de relatório preliminar de auditoria, que será enviado ao auditado após sua conclusão.

§ 1º No caso de auditoria para fins de concessão da acreditação, o relatório preliminar de auditoria deverá conter um resumo de análise da documentação conforme lista de verificação da completeza do Anexo V e avaliação quanto à adequação do sistema de gestão de conteúdo local, previsto no art. 7º.

§ 2º O auditado poderá apresentar esclarecimentos à ANP no prazo de dez dias úteis, acompanhados da documentação que julgar pertinente, após o recebimento do relatório preliminar de auditoria, caso identifique inconsistências nas não conformidades declaradas.



§ 3º Após o decurso de prazo ou do envio dos esclarecimentos previstos no § 2º, será elaborado relatório final de auditoria, contemplando eventuais alterações nas declarações de não conformidades inicialmente constatadas, conforme resultado da análise da ANP dos esclarecimentos enviados pelo auditado.

Art. 45. Ao receber o relatório final de auditoria, o auditado encaminhará à ANP, quando solicitado, um plano de ações com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - análise das causas de não conformidade;
- II - proposição de ações para eliminar a não conformidade;
- III - proposição de ações para eliminar ou prevenir as causas de não conformidade;
- IV - prazo para implementação das ações previstas nos incisos II e III;
- V - responsável pela implementação das ações previstas nos incisos II e III; e
- VI - fornecimento de evidências de ações eventualmente já implementadas.

Parágrafo único. O prazo para entrega do plano de ações poderá ser prorrogado mediante justificativa apresentada pelo auditado à ANP.

Art. 46. O relatório de auditoria poderá conter recomendação da equipe designada pela redução do escopo de acreditação do auditado, pela constatação de não conformidades com os requisitos que levaram à concessão ou ampliação do escopo da acreditação.

Art. 47. Caso o auditado não concorde com decisão adversa relacionada à situação ou escopo de acreditação, poderá interpor recurso administrativo na ANP dentro do prazo de dez dias úteis após o recebimento da notificação da decisão proferida.

Art. 48. O plano de ação será analisado pela equipe designada quanto à adequação e prazos propostos pelo auditado para a implementação das ações.

Parágrafo único. O prazo máximo para a implementação das ações será de sessenta dias corridos.

Art. 49. O auditado deverá fornecer à ANP as evidências de implementação das ações previstas no plano de ação no prazo de cinco dias úteis após a implementação, estando sujeito à auditoria para avaliação do saneamento das não conformidades.

Art. 50. O organismo de certificação deverá manter registro de todas as não conformidades constatadas nas auditorias da ANP, relacionando com as suas causas e ações implementadas para eliminação ou prevenção.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES

Art. 51. As não conformidades constatadas nas auditorias poderão ensejar a aplicação de sanções por meio de processo administrativo, de acordo com a relevância, extensão e gravidade estabelecidas na tabela de sanções do Anexo VI.

Art. 52. As sanções aplicáveis aos organismos de certificação estarão restritas às abaixo assinaladas:

- I - advertência;
- II - sanção pecuniária;
- III - suspensão da acreditação por tempo de até cento e oitenta dias corridos;
- IV - suspensão da acreditação até que seja evidenciada a eliminação da não conformidade que originou a sanção; e
- V - cancelamento da acreditação.

Art. 53. Para a aplicação da sanção, será instaurado processo sancionador ao fim do processo de auditoria, contendo relatório com a consolidação dos fatos ocorridos e indicação da sanção a ser aplicada, com notificação ao organismo de certificação, sendo garantido prazo para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 54. Quando houver cancelamento da acreditação por aplicação de sanção, somente será admitida nova solicitação de acreditação por parte da pessoa jurídica ou dos sócios do organismo de certificação depois de decorridos dois anos da data do cancelamento.

Art. 55. Os documentos originais e cópias relacionadas à aplicação de sanções deverão ser arquivados sob a responsabilidade da ANP, a qual deverá ter controle sobre as sanções aplicadas e adotar ações para evitar reincidências.

Art. 56. Será considerada reincidência a prática de nova infração, após a condenação administrativa definitiva, durante o período de cinco anos a contar da prática da primeira infração.

Art. 57. A sanção pecuniária prevista no inciso II do art. 52 terá por limites aqueles previstos no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e será aplicada conforme dosimetria prevista na tabela de sanções do Anexo VI.

§ 1º Aplicam-se os prazos, descontos e acréscimos previstos nas Leis nº 9.847, de 1999, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inclusive a previsão de inscrição de débitos constituídos em Dívida Ativa.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa ensejará a:

I - impossibilidade de admissão de nova solicitação de acreditação por parte da pessoa jurídica do organismo de certificação ou de seus sócios, nos termos da regularidade exigida no art. 6º; e

II - suspensão automática e imediata da acreditação junto à ANP, caso eventual nova solicitação de acreditação tenha sido concluída antes da inscrição prevista no § 1º, nos termos do inciso II do art. 35.

Art. 58. A ANP publicará em seu sítio eletrônico na internet, anualmente, relatório com as sanções administrativas e pecuniárias aplicadas aos organismos de certificação.

Art. 59. Os recursos administrativos relacionados com os processos sancionadores e contra as decisões sobre acreditação deverão ser encaminhados diretamente à ANP.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O organismo de certificação com acreditação vigente sob a Resolução ANP nº 869, de 22 de março de 2022, terá até 31 de janeiro de 2024, para enviar à ANP manifestação de interesse na continuidade da acreditação sob os termos desta Resolução, acompanhada do TCA do Anexo I assinado.

Parágrafo único. A não manifestação de interesse na continuidade da acreditação sob os termos desta Resolução no prazo previsto no caput ensejará a instauração de processo para cancelamento da acreditação do organismo de certificação.

Art. 61. As creditações concedidas pela ANP antes de 2 de janeiro de 2024, serão republicadas sem prazo de validade, nos termos do art. 34, desde que os organismos de certificação tenham:

I - cumprido o disposto no art. 60; e

II - atendido aos requisitos de acreditação atestados pela ANP em auditoria:

a) que tenha sido concluída dentro de vinte e quatro meses anteriores a 2 de janeiro de 2024;

ou

b) a ser realizada após 2 de janeiro, caso o disposto na alínea "a" não se aplique.

§ 1º A ANP notificará o organismo de certificação da realização da auditoria prevista na alínea "b" do inciso II, em até trinta dias após o recebimento do previsto no art. 60.

§ 2º A auditoria prevista na alínea "b" do inciso II será realizada pela ANP em até noventa dias a contar da notificação prevista no § 1º, sendo priorizados os organismos de certificação que estejam com vencimento da acreditação mais próximo ou que já tenham iniciado processo de reacreditação previsto na Resolução ANP nº 869, de 2022.

§ 3º A recusa ou a imposição de dificuldades aos trabalhos sob quaisquer aspectos da auditoria prevista na alínea "b" do inciso II está sujeito à pena de cancelamento da acreditação junto à ANP.



§ 4º A republicação de que trata o caput ocorrerá em até trinta dias após o cumprimento do disposto nos incisos I e II.

Art. 62. Os requisitos para as atividades técnicas de certificação de conteúdo local estabelecidos no Anexo II deverão ser aplicados pelos organismos de certificação nos certificados de conteúdo local emitidos a partir de 1º de março de 2024.

Parágrafo único. Deverão ser aplicados os requisitos para procedimentos técnicos estabelecidos na Resolução ANP nº 869, de 2022, para os certificados emitidos até a data prevista no caput.

Art. 63. Fica revogada a Resolução ANP nº 869, de 22 de março de 2022.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se referem os arts. 5º e 6º da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

Termo de Compromisso de Acreditação - TCA

(Este campo deve ser preenchido pela ANP) TCA nº / 20				
Organismo de Certificação (OC):		CNPJ:		
Endereço:				
Bairro:	Cidade:	Estado:	Cep:	

(Nome do Organismo de Certificação - OC), neste ato representado (s) por seu (s) representante (s) legal (is) , cargo (s) , Carteira de Identidade sob o nº , CPF sob o nº , doravante denominado ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO, considerando-se que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por meio da Superintendência de Conteúdo Local - SCL, é o organismo que elabora os princípios e as políticas para o desenvolvimento, manutenção e operação da acreditação de organismos de certificação de conteúdo local, no âmbito da Política de Conteúdo Local, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; vem requerer à ANP, autarquia federal criada pela Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1998, CNPJ/MF sob o nº 02.313.673/0002-08, representada pela Superintendência de Conteúdo Local - SCL - doravante denominado ANP, a avaliação da solicitação de acreditação, nos seguintes termos e condições.

DEFINIÇÕES:

A ANP adota e respeita integralmente os conceitos e definições constantes das normas e regulamentos da ANP, utilizando, no restrito âmbito deste termo de compromisso, as definições contidas nas Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, e nº 19, de 14 de junho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Mediante o presente termo, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO requer à ANP a acreditação, conforme detalhado em uma solicitação de acreditação específica, de acordo com os documentos normativos aplicáveis.

1.2 A avaliação da competência do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO e a decisão sobre sua acreditação devem ser realizadas pela ANP antes do início das atividades do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO como organismo acreditado ou sempre que a ANP entender necessário.

1.3 Para ter sua competência técnica atestada e manter-se como acreditado, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO compromete-se a cumprir com todas as cláusulas do presente termo, bem como com todos os outros requisitos aplicáveis ao escopo de sua acreditação contido na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, declarando, desde já, conhecê-los, entendê-los e aceitá-los.

1.4 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO solicitante de acreditação ou acreditado se compromete a cooperar com a ANP, bem como com as equipes de avaliação designadas pela ANP, fornecer e viabilizar acesso a todos os documentos, locais e pessoas, conforme solicitado pela ANP.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 O prazo da acreditação está estabelecido na Autorização que a concede.

2.2 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no presente termo sujeita o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO às sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO

3.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO compromete-se a:

a) fornecer à equipe designada pela ANP as informações, documentos e registros necessários à avaliação da acreditação, bem como apresentar todas as evidências solicitadas, nas situações específicas que se apresentarem;

b) conhecer, concordar e acatar todas as disposições contidas nos documentos normativos e Regulamentos da acreditação, cumprindo integralmente com as suas determinações, bem como com as eventuais alterações e normas complementares que venham a ser estabelecidas pela ANP;

c) manter, no mínimo, as condições técnico-organizacionais originais, a regularidade fiscal, jurídica e trabalhista e a capacidade econômico-financeira, que serviram de base para a obtenção da acreditação;

d) realizar, como acreditado, somente as atividades especificadas no escopo de acreditação outorgada;

e) concordar com as auditorias a serem conduzidas pela ANP para verificar se o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO continua atendendo aos requisitos e aos documentos normativos da acreditação;

f) concordar com a realização de avaliações extraordinárias nas situações previstas nos procedimentos da ANP ou em outras situações nas quais seja necessário verificar a continuidade do atendimento aos critérios de acreditação, mesmo nos casos de suspensão, cancelamento ou encerramento do prazo da acreditação;

g) informar à ANP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre quaisquer mudanças referentes às condições ou operações que afetem o atendimento aos requisitos, ao regulamento e a outros documentos normativos por ele estabelecidos, incluindo a sua competência ou o seu escopo de acreditação;

h) assumir a responsabilidade por sua atividade de certificação de conteúdo local perante a ANP e terceiros, inclusive em caso de litígio administrativo, judicial e arbitral;

i) celebrar e manter um mecanismo de garantia na forma de carta de crédito, subscrita por bancos ou instituições financeiras regularmente registrados no Banco Central do Brasil e autorizados a operar, ou apólices de seguro garantia, emitidas por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e aptas a operar, para cobertura de dano decorrente da interrupção das atividades de certificação realizadas pelo ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO, por ação ou omissão em relação aos seus clientes, isentando a ANP da responsabilidade por quaisquer obrigações não pagas;

j) manter seus dados cadastrais atualizados junto à ANP, tais como razão social, endereço, endereço eletrônico e telefones, responsáveis técnicos e outros dados requeridos na solicitação de acreditação;

k) não induzir a percepção de que os produtos, os processos, os sistemas ou as pessoas envolvidas com o processo de certificação foram aprovados pela ANP, em quaisquer documentos, sejam eles contratuais ou publicitários.

3.2 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO declara e concorda:

a) com as Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, e nº 19, de 14 de junho de 2013;

b) com a publicação de sua acreditação pela ANP após decisão de sua concessão, com indicação da validade e escopo de acreditação;

c) com seu direito de apelação, sem efeito suspensivo, para os casos nos quais discordar de qualquer decisão da ANP quanto à sua acreditação;



d) com as determinações da ANP, no caso de descontinuidade da modalidade de acreditação ou de inadimplemento de qualquer regra deste termo;

e) com o direito de solicitar a redução ou ampliação do escopo da acreditação e o seu cancelamento;

f) que o inadimplemento a qualquer das obrigações contidas neste termo pode acarretar as sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023 de: advertência, suspensão da acreditação, cancelamento da acreditação e sanção pecuniária;

g) que a acreditação da ANP representa apenas de reconhecimento da competência técnica do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO para executar as atividades relacionadas com a certificação de conteúdo local, sendo de sua exclusiva responsabilidade as consequências eventualmente advindas de falha ou execução inadequada das atividades de avaliação da conformidade realizadas pelo ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO;

h) com a determinação de que qualquer comunicação dirigida à ANP somente terá validade quando efetivada por escrito, por pessoa prévia e formalmente designada pelo ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO ou por seu representante legal para fazê-lo;

i) que as obrigações contratuais havidas com seus clientes são de sua inteira responsabilidade, e, em função disto, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO se compromete a reconhecer a ausência de qualquer responsabilidade a cargo da ANP, inclusive judicialmente, sempre que houver; tentativa de imputação à ANP decorrente de relação do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO com seus clientes ou funcionários.;

j) em executar as atividades de certificação de conteúdo local de forma imparcial, isto é, com objetividade, independência e com ausência de conflito de interesses;

k) em manter o sigilo das informações confidenciais acessadas no âmbito da certificação de conteúdo local;

l) em realizar o tratamento de dados pessoais que venham acessar, inclusive nos meios digitais, para a execução das atividades de certificação de conteúdo local, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e de orientações e diretrizes da ANP.

m) com a publicação da autorização da ANP concedendo a acreditação ao ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO no Diário Oficial da União e de extrato deste Termo de Compromisso de Acreditação na página da Internet da ANP com uma numeração específica, contendo os dados do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO e da ANP.

n) em realizar o pagamento das sanções pecuniárias previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONCESSÃO DA ACREDITAÇÃO

4.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO concorda que a decisão de conceder ou negar a acreditação cabe, exclusivamente, à ANP.

CLÁUSULA QUINTA - DO USO DA MARCA

5.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO se compromete a acatar e cumprir as regras e os procedimentos de utilização do(s) símbolo(s) de acreditação da ANP, e com as regras e procedimentos para uso das marcas combinadas da ANP, explicitadas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DAS NOTIFICAÇÕES E DA CONTAGEM DOS PRAZOS

6.1 As notificações efetivadas pela ANP serão realizadas por correspondência eletrônica, carta com aviso de recebimento, ou mediante notificação publicada no Diário Oficial da União, observando-se a seguinte forma:

6.1.1 Correspondência eletrônica com confirmação de leitura da correspondência ou, na ausência desta, resposta do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO confirmando o recebimento;

6.1.2 Carta com aviso de recebimento assinado;



6.1.3 notificação publicada no Diário Oficial da União.

6.2 Com vistas a alcançar efetividade nas disposições contidas na presente cláusula, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO deve manter seus dados cadastrais atualizados, sob pena das sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.

6.3 No caso de a ANP tentar proceder à notificação do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO por três formas previstas na presente cláusula sem obter êxito, a acreditação poderá ser cancelada, ouvido o acreditado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DA ACREDITAÇÃO

7.1 No caso de a ANP constatar o descumprimento de quaisquer das obrigações contidas neste termo, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO estará sujeito às sanções previstas na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, sendo garantido prazo para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7.2 Após a correção da situação ou circunstâncias que motivaram a aplicação de sanção de suspensão da acreditação até que seja evidenciada a eliminação da não conformidade que originou a sanção, a ANP decidirá sobre a revogação da suspensão.

7.3 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO se compromete a respeitar e cumprir as decisões de suspensão ou cancelamento da acreditação, cessando imediatamente a prestação dos serviços relacionados com a certificação de conteúdo local e a utilização das marcas de acreditação.

7.4 Caso o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO não atenda às condições estabelecidas pela ANP na suspensão em decorrência de aplicação de sanção estará sujeito à sanção de cancelamento da acreditação.

7.5 A sanção de suspensão ou cancelamento da acreditação, quando couber, será acompanhada da adoção das medidas judiciais aplicáveis.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

8.1 Aplicam-se à sanção pecuniária os prazos, descontos e acréscimos previstos nas Leis nº 9.847, de 1999, nº 9.430, de 1996 e nº 10.522, de 2002, inclusive a previsão de inscrição de débitos constituídos em dívida ativa.

8.2 Enquanto perdurar, a inscrição em dívida ativa impossibilitará o deferimento de nova solicitação de acreditação por parte da pessoa jurídica ou dos sócios do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO e a suspensão automática e imediata da acreditação junto à ANP, caso eventual nova solicitação de acreditação tenha sido concluída antes da inscrição.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 O ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO concorda em eleger o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como o único competente para processar e julgar as questões oriundas do presente instrumento e que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

(Local) , de de 20 .

--

(Representante legal do ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

ANEXO II

(a que se referem os arts. 7º, 8º, 10, § 1º, 11, § 1º, 24, I, 38, V, 42, § 1º, 43 e 62 da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

Requisitos para as atividades técnicas de certificação de conteúdo local

1. Objetivo



1.1. Este anexo trata dos requisitos mínimos a serem observados pelos organismos de certificação acreditados pela ANP para a execução das atividades técnicas e elaboração de procedimentos de certificação de conteúdo local, com o objetivo de assegurar a conformidade com os requisitos especificados na Resolução ANP nº 19/2013, para a aferição do percentual de conteúdo local e emissão dos certificados.

1.2. Os presentes requisitos têm também por objetivo apoiar a ANP nas auditorias dos organismos de certificação com o foco na integridade e na rastreabilidade das evidências e comprovação das atividades técnicas de certificação.

2. Referências

Resolução ANP nº 19/2013

Resolução ANP nº 871/2022

Resolução ANP nº 963/2023

3. Definições

3.1. Aplicam-se aos requisitos as definições constantes das normas e regulamentos da ANP, utilizando, no restrito âmbito deste documento, as definições contidas nas Resoluções ANP nº 19/2013, 963/2023 e nº 871/2022 e as seguintes:

3.1.1. Fornecedor: Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, criação, construção, montagem, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição, comercialização ou prestação de serviços compatíveis com o escopo de certificação de conteúdo local;

3.1.2. Fornecimento: Material, Bem, Sistema, Conjunto, Serviço de MDO, Bens para Uso Temporal e Sistemas para Uso Temporal;

3.1.3. Gestão de Projetos: a aplicação de competências para projetar atividades que visem atingir um objetivo;

3.1.4. Grupos de Processos: consiste em agrupamento de processos necessários para a gestão de projetos para cada fase do projeto, divididos em iniciação, planejamento, execução, controle e encerramento;

3.1.5. Grupos por Assunto: descreve os conhecimentos e práticas em gestão de projetos nos termos dos processos que os compõem;

3.1.6. Processo Produtivo: sistema de ações que estão interrelacionadas de forma dinâmica e que estão orientadas para a transformação de determinados elementos;

3.1.7. Projeto: um projeto é um empreendimento temporário com o objetivo de criar um produto ou serviço singular;

3.1.8. Projeto de Reforma: projeto de reparo em Sistemas, distintos de serviços continuados, temporário, com custos estimados e escopo delimitado com objetivo determinado;

3.1.9. Proprietário: Responsável legal pela propriedade do Sistema em Reforma;

3.1.10. Sistema de Gestão: conjunto de elementos interrelacionados ou interativos, voltados para estabelecer políticas e objetivos, bem como para atingi-los; e

3.1.11. Sistemas em Reforma: conforme art. 22 da Resolução ANP nº 19/2013.

4. Organização da documentação com a comprovação das atividades técnicas de certificação

4.1. A comprovação das atividades de certificação de conteúdo local corresponde à reunião de toda a documentação prevista na Resolução ANP nº 19/2013, considerada necessária e suficiente para o cálculo de conteúdo local, conforme documentos relacionados a seguir, sem prejuízo da juntada de outros documentos considerados equivalentes ou inequívocos para o atendimento ao disposto na Resolução supracitada:

4.1.1. Em todos os tipos de fornecimentos (Bem, Bem de Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal):



i. Contrato de certificação ou pedido de compra entre o organismo de certificação e o fornecedor cujo fornecimento é objeto de certificação;

ii. Contrato de fornecimento, pedido de compra, orçamento ou proposta técnico-comercial, seus anexos e documentos de referência, contendo o fornecimento objeto de certificação;

iii. Documento fiscal de transação comercial, a exemplo de nota fiscal, fatura, invoice ou qualquer outro documento similar, constatando o preço de venda ou de prestação de serviço ao cliente do fornecedor cujo fornecimento é objeto de certificação;

iv. Comprovação de existência de processo fabril, no caso de Bens, de processo de construção ou reforma, no caso de Sistemas, e certificação na origem da prestação de serviço, no caso de Serviço de MDO ou Conjunto, com registro de vistoria no local ao fornecedor responsável pelo fornecimento objeto de certificação, quando aplicável;

v. Sumário descritivo com memória de cálculo;

vi. Planilha de cálculo de conteúdo local disponibilizada pela ANP preenchida; e

vii. Cópia do certificado de conteúdo local emitido contendo assinatura.

4.1.2. Nos fornecimentos do tipo Bens, Sistemas e Conjuntos, devem constar:

i. Desenho/croqui/arranjo geral demonstrando a geometria (forma) do Bem ou Sistema;

ii. Listagem discriminando todos os componentes que compõem o Bem ou Sistema, ou que foram utilizados no Conjunto, com as respectivas quantidades;

iii. Extratos das declarações de importação, notas fiscais, propostas técnico-comerciais, cotações ou invoices relativos aos componentes do Bem ou Sistema ou utilizados no Conjunto; e

iv. Cópia dos certificados de conteúdo local de todos os Bens que compõem o Bem ou de todos os Bens, Sistemas e Serviços de MDO que compõem o Sistema ou que foram utilizados no Conjunto.

4.1.3. Nos fornecimentos que incluem medição da prestação de serviços, devem constar:

i. Documentos utilizados para o cálculo do Índice de custo de utilização de mão de obra local em serviços (ILS), tais como: folha de pagamento, recibo de pagamento de autônomo, GFIP, GPS; contratos de prestação de serviços; boletim de medição, relatório de medição, ordem de serviço para mensuração efetiva da prestação de serviço;

ii. Boletim de medição, relatório de medição, ordem de serviço para mensuração efetiva da prestação de serviço, quando aplicável; e

iii. Cópia dos documentos de identificação dos funcionários envolvidos na prestação de serviço, construção ou no escopo de certificação, a exemplo de ficha de registro, Registro Geral (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Registro em conselhos de classe, passaporte, certificado de reservista, autorização de residência, ou outro documento que comprove a nacionalidade.

4.2. Para os casos de utilização de Bens e Sistemas que configuram o uso temporal, deve constar o respectivo contrato de aluguel, afretamento, locação ou cessão, ou contratos congêneres.

4.3. Os documentos a serem disponibilizados para fins de auditoria da ANP deverão estar armazenados em meio eletrônico e organizados em pastas e subpastas agrupadas para cada certificado emitido que devem seguir, no mínimo, a seguinte estrutura e nomenclatura:

Nome das pastas / subpastas:

1 - contratos e seus anexos

1.1 - para certificação

1.2 - para fornecimento

2 - desenhos e projetos

3 - notas fiscais

3.1 - de venda

3.2 - de compra



- 4 - declarações de importação, invoices etc
- 5 - documentos dos funcionários
- 5.1 - fotos e documentos de identificação
- 5.2 - contratos
- 6 - relatórios e boletins de medição
- 7 - documentos complementares e memórias de cálculos
- 8 - planilha da ANP preenchida
- 9 - certificados digitalizados

Observação: As pastas que não contenham arquivos e estejam vazias devem estar registradas na estrutura e enviadas junto com as demais pastas, contendo a informação em sua nomenclatura da inexistência de arquivos, p.ex.: 7 - documentos complementares e memórias de cálculos - vazia:

5. Etapas das atividades técnicas de certificação de conteúdo local

5.1. Apresentação de proposta comercial: o início do processo de solicitação de certificação está condicionado a uma manifestação formal do fornecedor solicitante do serviço de certificação, que deve ser feita diretamente a um dos organismos de certificação de conteúdo local acreditados pela ANP, de acordo com o escopo de acreditação para o fornecimento objeto de certificação, o qual deve apresentar proposta comercial contendo, no mínimo, as informações a seguir:

5.1.1. Em todos os tipos de fornecimentos:

- i. Identificação e endereço completo do Organismo de Certificação;
- ii. Data de emissão e validade;
- iii. Dados do fornecedor solicitante: razão Social, CNPJ, endereço completo, e-mail, telefone e nome da pessoa de contato;
- iv. Dados do fornecimento objeto de certificação: descrição técnica do fornecimento cuja aferição será realizada, bem como, quando possível, o local de destino desse e sua aplicação;
- v. Descrição do comprador ou do contratante do fornecimento objeto de certificação;
- vi. Cláusulas de confidencialidade e disponibilidade de informações, conforme textos obrigatórios a seguir:

I - "Todos os funcionários deste organismo de certificação envolvidos nas atividades técnicas de certificação de conteúdo local assinaram o Termo de confidencialidade, imparcialidade e de conflito de interesses para acesso às informações confidenciais, que tem por objetivo manter respectivamente o sigilo das informações colhidas durante as atividades de certificação e a independência na execução de suas atividades para cada cliente. Esse registro encontra-se arquivado no organismo de certificação de conteúdo local e pode ser solicitado formalmente pelo cliente."

II - "Quando os documentos utilizados na medição do percentual de conteúdo local permanecerem sob a guarda e responsabilidade da contratante do serviço de certificação de conteúdo local, a mesma deverá assinar um Termo de compromisso em que se responsabilizará pela rastreabilidade desses documentos e sua disponibilização imediata ao organismo de certificação de conteúdo local e à ANP, caso solicitado."

5.1.2. Nos fornecimentos de produtos em série ou configuráveis, incluir as seguintes informações, além do disposto no item 5.1.1:

- i. Previsão de que a validade do certificado está sujeita a não ocorrência de variação superior a 10 (dez) pontos do percentual de conteúdo local do certificado original emitido, devendo o fornecedor, durante o período de validade estabelecido:
 - a) se responsabilizar pelo registro e comunicação ao organismo de certificação de conteúdo local sobre variações no processo produtivo do fornecimento que possam ensejar na variação relevante do percentual de conteúdo local, no que tange aos componentes incorporados e preços praticados;



b) se sujeitar a avaliações de manutenção de validade pelo organismo de certificação de conteúdo local, após a emissão do certificado de conteúdo local; e

c) estar ciente de que nos casos em que houver variação do conteúdo local superior à permitida o certificado perderá a validade, devendo ser emitido novo certificado.

ii. Indicação da responsabilidade do fornecedor de validar e indicar em cada nota fiscal oriunda da comercialização do fornecimento certificado que não houve variação do percentual de conteúdo local superior à permitida;

5.1.3. O organismo de certificação de conteúdo local deverá guardar registros de envio e recebimento da proposta comercial pelo fornecedor solicitante do serviço de certificação.

5.2. Avaliação inicial: consiste na comprovação da existência de processo fabril, no caso de Bens, da origem de prestação de serviço, quando envolver a prestação de serviços, e de projeto de construção ou reforma do Sistema, devendo seguir os requisitos estabelecidos na Resolução ANP nº 19/2013, aplicando os procedimentos e reunindo a documentação a seguir, quando aplicável, a fim de garantir a consistência para a certificação de conteúdo local:

5.2.1. Em todos os tipos de fornecimentos:

i. Avaliação da existência de procedimentos e documentos mínimos para certificação de conteúdo local;

ii. Avaliação da conformidade da documentação pertinente ao fornecimento; e

iii. Elaboração de relatório de realização de vistoria no local, a ser realizada nas instalações do fornecedor solicitante dos serviços de certificação, observando os critérios a seguir:

a) a vistoria tem por objetivo validar as informações encaminhadas pelo fornecedor e comprovar a existência de processo fabril, no caso de Bens, de processo de construção ou reforma, no caso de Sistemas, e certificação na origem da prestação de serviço, no caso de Serviço de MDO ou Conjunto;

b) o relatório deve conter a lista de presença com assinatura ou registro de ciência das pessoas envolvidas e relacionando todas as informações e documentos coletados na vistoria, ou os motivos de sua dispensa ou realização no formato remoto, quando for o caso;

c) a vistoria deve ser realizada obrigatoriamente quando expressamente prevista na Resolução ANP nº 19/2013;

d) quando não houver previsão expressa de sua realização, conforme item "c", a vistoria poderá ser dispensada pelo organismo de certificação de conteúdo local, observando a complexidade do fornecimento e/ou quando a documentação encaminhada pelo fornecedor contiver informações consideradas suficientemente pertinentes, adequadas, eficazes e rastreáveis para comprovação dos requisitos estabelecidos; e

e) quando não for dispensada, conforme análise prevista no item "d", a vistoria poderá ser realizada no formato remoto, por meio de tecnologias de videoconferência e transmissão de dados que assegurem a realização das avaliações necessárias comprovar as informações dispostas na documentação encaminhada pelo fornecedor e o atendimento aos requisitos definidos neste documento.

5.2.2. No caso de Bens, incluir, além do disposto no item 5.2.1:

i. Obtenção de evidências de que o fornecimento certificado foi constituído a partir de um processo fabril que referencie no mínimo uma instrução de processo, procedimentos de controle de qualidade;

ii. Obtenção de outros documentos inequívocos que qualifiquem o processo fabril ou identifiquem o processo produtivo, a exemplo de registros fotográficos ou audiovisuais da linha de produção e catálogos; e

iii. Obtenção de evidências de origem das matérias-primas processo nas hipóteses de certificação e de Materiais pelo método aplicado a Bens, contendo certificado de inspeção que permita a rastreabilidade quando tratar-se de produtos siderúrgicos.

5.2.3. Quando envolver medição da prestação de serviços, incluir, além do disposto no item 5.2.1:



i. Obtenção de outros documentos inequívocos que identifiquem o processo de prestação dos serviços;

ii. Identificação da quantidade de pessoas na prestação do serviço, sua função e sua nacionalidade, período de realização do serviço, a quantidade e as funções das pessoas terceirizadas pelo fornecedor solicitante da certificação;

iii. Obtenção de evidências que os colaboradores, sejam brasileiros ou estrangeiros, compõem a prestação de serviço de acordo com a função desempenhada compatível com o escopo do serviço prestado, relacionar os subfornecedores do fornecedor solicitante da certificação envolvidos na prestação de serviço, descrever o segmento da aplicação da mão de obra e especificar se aplicação do serviço será na Fase de Exploração ou de Desenvolvimento; e

iv. O Software de controle de pessoal, quando existente, pode ser objeto de análise para a certificação.

5.2.4. No caso de construção de Sistemas, incluir, além do disposto nos itens 5.2.1 e 5.2.3:

i. Obtenção de outros documentos inequívocos que identifiquem o processo produtivo, a exemplo de registros fotográficos ou audiovisuais da linha de produção e catálogos;

ii. Identificação de práticas e procedimentos mínimos de controle de documentos que asseguram confiabilidade e rastreabilidade das informações disponibilizadas pelo fornecedor, sendo dispensada quando este detiver certificado de sistema de gestão emitido por organismos acreditados pelo INMETRO;

iii. Avaliação da adequação da documentação relativa ao projeto de construção do Sistema com as validações necessárias;

5.3. Identificação os componentes: discriminar todos os componentes que compõem o Bem ou Sistema, ou utilizados no Conjunto, com as respectivas quantidades certificado, acompanhada da entrega de documentação mínima, descrita a seguir:

i. Memorial descritivo do Material ou Bem ou Sistema, contendo desenho, componentes utilizados e quantidade, podendo ser na forma de relação de componentes com vista explodida, aplicável somente ao fornecimento objeto de certificação e não a cada um de seus componentes, ou em outros formatos, conforme práticas do fornecedor;

ii. Cópia do certificado de conteúdo local que ateste a origem de componentes que foram certificados ou dos serviços subcontratados;

iii. Documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, ateste a origem de fabricação de componentes que não sejam classificados como Bens;

iv. Documentos que evidenciem os fornecedores, seja ele nacional ou estrangeiro, dos componentes do fornecimento cujo conteúdo local será aferido; e

v. Outras informações e documentos oriundos do processo produtivo do fornecimento ou da prestação de serviços em análise para aferição do conteúdo local.

5.4. Elaboração de relatório de análise: devem ser registradas de forma consolidada e estruturada as informações levantadas com o fornecedor solicitante do serviço de certificação acerca do fornecimento objeto de certificação durante a etapa de análise inicial e identificação de componentes, bem como o atendimento dos requisitos de organização da documentação obrigatória, demonstrando de forma resumida as atividades de certificação com as informações necessárias e suficientes para aferir conteúdo local. O relatório deverá conter, no mínimo:

i. Lista de verificação contendo cada item e respectivos subitens de organização da documentação obrigatória e das etapas de análise inicial e identificação dos componentes, conforme itens 4.1, 5.2 e 5.3, respectivamente, compreendendo:

a) a análise e avaliações realizadas;

b) os relatórios emitidos; e

c) registro das evidências, documentos e dados coletados.



- ii. Identificação e assinatura do Responsável Técnico, conforme o escopo que está habilitado;
- iii. Resultado da análise, indicando a compatibilidade (i) do fornecimento com o escopo de certificação e (ii) das informações disponíveis para a aferição do conteúdo local.

5.5. Celebração de contrato de certificação de conteúdo Local: antes do cálculo do conteúdo local, deve ser emitido um contrato de certificação de conteúdo local. Este contrato deverá conter, no mínimo:

- i. A Razão Social, CNPJ, Inscrição Municipal, endereço completo do organismo de certificação de conteúdo local;
- ii. A Razão Social, CNPJ, Inscrição Municipal e Estadual, endereço completo do fornecedor solicitante, se nacional, ou nome e endereço, se estrangeiro;
- iii. A identificação do responsável legal pelo organismo de certificação de conteúdo local;
- iv. A identificação do responsável legal pelo fornecedor solicitante;
- v. A identificação completa do fornecimento aferido para o conteúdo local;
- vi. A identificação dos regulamentos da ANP (Resoluções, Notas Técnicas e Informes) de acordo com o fornecimento a ser certificado;
- vii. Os deveres e obrigações do fornecedor solicitante e do organismo de certificação de conteúdo local;
- viii. Data de emissão e validade do contrato de certificação de conteúdo local;
- ix. As sanções a que o organismo de certificação de conteúdo local se sujeita;
- x. Os procedimentos em caso de cancelamento do certificado de conteúdo local emitido, originado por constatação tanto do próprio organismo de certificação quanto da ANP;
- xi. Cláusulas que assegurem o cumprimento das responsabilidades pelos clientes; e
- xii. Previsão da possibilidade de realização de vistoria no local do fornecimento pelo organismo de certificação de conteúdo local para validação de informações, com eventual participação da ANP com o objetivo exclusivo de avaliação da conformidade das atividades técnicas da certificação de conteúdo local em andamento.



5.5.1. Caso o contrato seja celebrado em língua estrangeira, o organismo de certificação deverá disponibilizar à ANP, quando solicitado e juntamente com o contrato original, um extrato com o conteúdo mínimo previsto no item 5.5 traduzido para a língua portuguesa.

5.5.2. O contrato de certificação poderá ser substituído por pedido de compra desde que seja o documento eleito e conte com anuência entre as partes para formalizar a relação comercial de prestação de serviços de certificação de conteúdo local e tenha o conteúdo mínimo previsto no item 5.5 para contratos, no seu corpo ou na forma de anexo.

5.6. Preenchimento da planilha de cálculo de conteúdo local disponibilizada pela ANP: os modelos disponibilizados devem ser preenchidos utilizando os dados necessários à aferição do conteúdo local, de acordo com os requisitos da Resolução ANP nº 19/2013. No caso de indisponibilidade de planilha da ANP, deve ser elaborada planilha contendo ao menos as informações indicadas a seguir:

5.6.1. Em todos os tipos de fornecimentos:

- i. Identificação do organismo de certificação de conteúdo local;
- ii. Identificação do fornecedor solicitante;
- iii. A descrição do produto;
- iv. O escopo de acreditação referente ao fornecimento aferido;
- v. Nome do Responsável Técnico aprovado para o escopo;
- vi. A data de aprovação do cálculo;
- vii. Listagem dos componentes nacionais e importados, demonstrando que todos os componentes envolvidos na aferição foram analisados;

viii. Demonstração da correlação entre o componente e o seu respectivo documento fiscal ou seu equivalente que serviu de análise; e

ix. Identificação do custo total e das parcelas de cálculo dos componentes: nacionais, importados, os impostos de cada componente nacional e importado e o cálculo do conteúdo local.

5.6.2. No caso de prestação de serviços, além do disposto no item 5.6.1, incluir:

i. Identificar a descrição do serviço, a data de aprovação do cálculo, o organismo de certificação de conteúdo local, o escopo de acreditação referente ao serviço de mão de obra aferido e o nome do responsável técnico aprovado para o escopo;

ii. Evidenciar todos os gastos relativos a serviço de mão de obra, totais e nacionais, demonstrando que na aferição foram identificados e analisados; e

iii. Identificar o gasto total e demonstrar na aferição de serviço de mão de obra: os valores nacionais e totais, os impostos envolvidos e o cálculo do conteúdo local.

5.7. Emissão do certificado de conteúdo local: o certificado de conteúdo local deve ser emitido após a finalização da planilha de cálculo e celebração do contrato de certificação e deve seguir o modelo e requisitos da Resolução ANP nº 19/2013.

5.8. Quando, por qualquer motivo, o organismo de certificação não apresentar um dos documentos listados no item 4 para um determinado certificado, o relatório de certificação do conteúdo local deve informar o fato e conter as justificativas de sua não apresentação.

6. Etapas do processo e procedimentos de certificação de conteúdo local: etapas específicas dos produtos em série e configuráveis

6.1. Etapa de avaliação de manutenção do certificado de conteúdo local: o fornecedor deve manter registro do número de cópias de certificados de conteúdo local que foram utilizadas no ciclo de validade do certificado até a avaliação de sua manutenção e a lista dos clientes para os quais houve fornecimento, devendo disponibilizar ao organismo de certificação quando solicitado, observando os seguintes requisitos:

i. A validade do certificado de conteúdo local está condicionada à não ocorrência de alteração do valor do percentual de conteúdo local originalmente calculado em mais de 10 (dez) pontos percentuais;

ii. O organismo de certificação de conteúdo local deve realizar avaliação da manutenção da validade do certificado de conteúdo local emitido quando for notificado pelo fornecedor de alterações relevantes dos componentes e preços praticados;

iii. A avaliação da manutenção consiste na validação das condições iniciais do certificado emitido e a não ocorrência de alteração do percentual de conteúdo local superior à permitida;

iv. O fornecedor dos produtos certificados deverá informar ao organismo de certificação de conteúdo local as alterações dos componentes do fornecimento e preços praticados e só poderá utilizar o certificado para nova comercialização após avaliação da manutenção pelo organismo de certificação;

v. O fornecedor dos produtos certificados deverá anexar a cada nova nota fiscal, cópia do certificado de conteúdo local original, indicando que não houve variação do percentual de conteúdo local superior à permitida;

vi. A cada avaliação de manutenção deve ser gerada nova planilha de cálculo de conteúdo local e elaborado relatório de manutenção, registrando as condições encontradas em relação aos dados iniciais da emissão do certificado;

vii. Os certificados perderão sua validade caso ocorra qualquer variação superior à permitida, dentro do período de validade estabelecido, devendo nestes casos: (i) alterar o certificado original, indicando a nova data de validade; e (ii) ser emitido novo certificado de conteúdo Local contemplando o percentual atualizado, caso seja do interesse do fornecedor.

6.2. Etapa de nova certificação: devem ser cumpridas todas as etapas descritas neste documento para emissão de um novo certificado de conteúdo local para produtos em série ou configuráveis, por perda de validade.



6.2.1. Recomenda-se que a solicitação de uma nova certificação seja realizada pelo fornecedor ao organismo de certificação em até 60 dias antes do término da validade do certificado emitido.

7. Etapas do processo e procedimentos de certificação de conteúdo local: procedimento específico de reforma de Sistemas

7.1. Aplicam-se as seguintes diretrizes para a certificação de Sistemas em reforma, conforme previsto no art. 22 da Resolução ANP nº 19/2013, de modo a assegurar que as atividades de certificação demonstrem confiabilidade e independência:

7.1.1. Um Sistema em reforma deverá seguir a abordagem de projeto para subsidiar a certificação de conteúdo local, tendo como objetivo resultar em melhoria de desempenho do ativo, preservação da integridade do ativo ou intervenção emergencial no ativo ou em parte do ativo.

7.1.2. A execução do projeto de reforma deve ocorrer em território nacional, em instalações fabris capacitadas e especializadas para a execução dos serviços.

7.2. Além dos procedimentos aplicáveis a todos os tipos de fornecimento dispostos nas demais seções deste documento, aplicam-se os seguintes procedimentos para a certificação de Sistemas em reforma:

7.2.1. Avaliação inicial: deve ser realizada avaliação inicial junto ao proprietário do Sistema, com base no projeto de reforma de Sistemas, a fim de garantir a consistência da documentação pertinente para a certificação de conteúdo local, contemplando:

i. Análise da solicitação de certificação e da avaliação da conformidade da documentação pertinente ao projeto;

ii. Delimitação do escopo de certificação de conteúdo local dentro do escopo de projeto a ser executado, observando-se quais reparos serão realizados;

iii. Identificação de práticas e procedimentos mínimos de controle de documentos que asseguram confiabilidade e rastreabilidade das informações disponibilizadas pelo fornecedor, sendo dispensada quando este detiver certificado de sistema de gestão emitido por organismos acreditados pelo INMETRO; e



ANEXO III

(a que se referem os arts. 16, § 1º, e 19, V, da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

Modelo de termo de confidencialidade, imparcialidade e de ausência de conflito de interesses

1. Tendo conhecimento dos procedimentos necessários à segurança das informações relativas às atividades de certificação de conteúdo local em nível CONFIDENCIAL, concordei integral e conscientemente em ter acesso a informações classificadas em tal nível, as quais foram a mim confiadas para uso exclusivo de certificação no âmbito deste organismo de certificação.

2. Concordo com as condições descritas neste termo e estou ciente de que as informações que necessito de acesso, que produzo ou que eventualmente venha a ter conhecimento requer uma conduta imparcial, isto é, com objetividade, independência e com ausência de conflito de interesses.

3. Estou ciente também dos requisitos e diretrizes estabelecidos na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023 e dos procedimentos deste organismo de certificação em vigência e assumo a responsabilidade pela confidencialidade e segurança das informações, assim como dos documentos a que tiver acesso.

4. Declaro que nos últimos dois anos não estive envolvido em projetos, consultorias, fornecimento de documentos, treinamentos ou quaisquer outros relacionamentos comerciais nas atividades de certificação relacionadas à empresa a ser auditada e ao produto a ser certificado e, caso venha a existir algum conflito de interesse e/ou risco à imparcialidade, eu me comprometo a comunicar imediatamente tal fato de maneira formal.

-----, ____ de _____ de 20____.

(local e data)

(assinatura)

Nome completo:

Cargo:

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 23 e 27, III, da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

Escopos de acreditação

Os organismos de certificação deverão manifestar para qual grupo do escopo de acreditação com suas correspondentes áreas de atividade serão escolhidas:

GRUPOS DO ESCOPO DE ACREDITAÇÃO

GEOLOGIA E GEOFÍSICA
CONSTRUÇÃO DE POÇO
APOIO OPERACIONAL
SISTEMA DE COLETA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO
UNIDADE DE PRODUÇÃO
DIVERSOS

O grupo DIVERSOS está reservado para cada bem com certificação antecipada, bem configurável, bem de produção em série, materiais e serviço de mão de obra certificado com validade, nos quais não se conhece de antemão qual a destinação do produto certificado.

Códigos específicos foram elaborados para os escopos de acreditação para facilitar a identificação dos itens a serem certificados e garantir a rastreabilidade, a objetividade e a coerência na inter-relação entre certificados e as rubricas dos Relatórios de Conteúdo Local, previstos na Resolução ANP nº 871, de 30 de março de 2022.

ESCOPOS DE ACREDITAÇÃO



Cód.	GEOLOGIA E GEOFÍSICA
31	AQUISIÇÃO
32	PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO
33	ASSISTÊNCIA A LICENÇA AMBIENTAL
34	APOIO OPERACIONAL
Cód.	CONSTRUÇÃO DE POÇO
41	SONDA DE PERFURAÇÃO: SISTEMAS PRINCIPAIS DE PERFURAÇÃO (PADRÃO)
42	CONSTRUÇÃO DE SONDA
43	PROJETO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE PERFURAÇÃO, COMPLETAÇÃO E AVALIAÇÃO
44	PERFURAÇÃO
45	COMPLETAÇÃO
46	OPERAÇÕES DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
47	OPERAÇÕES DE ACOMPANHAMENTO GEOLÓGICO
48	AVALIAÇÃO E TESTE DE LONGA DURAÇÃO
Cód.	APOIO OPERACIONAL
61	BASE DE APOIO MARÍTIMO E OPERAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS
62	EMBARCAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO
63	AERONAVE
64	COMBUSTÍVEL
Cód.	SISTEMA DE COLETA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO
71	GERENCIAMENTO, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SUBMARINOS
72	ENGENHARIA BÁSICA E DE DETALHAMENTO: ARRANJO SUBMARINO
73	CABEÇA DE POÇO
74	ÁRVORE DE NATAL (MOLHADA OU SECA)

75	DUTOS SUBMARINOS
76	MANIFOLD
77	SISTEMAS DE CONTROLE
78	SISTEMA DE ELEVAÇÃO ARTIFICIAL
79	TANQUES DE ARMAZENAMENTO
80	MONOBOIAS
81	PLEM (PIPELINE END MANIFOLD)
82	PLET (PIPELINE END TERMINATOR)
Cód.	UNIDADE DE PRODUÇÃO
91	CONSTRUÇÃO NAVAL
92	INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO EM TERRA
Cód.	DIVERSOS
25	BENS EM SÉRIE
26	BENS CONFIGURÁVEIS
27	SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM PRAZO DE VALIDADE
28	MATERIAIS
29	BENS COM CERTIFICAÇÃO ANTECIPADA

ANEXO V

(a que se referem os arts. 28 e 44, § 1º, da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

Modelo de Lista de Verificação de Completeza

Razão Social: CNPJ:

Tabela I - Documentação Legal

DOCUMENTAÇÃO LEGAL	Documentação	(S/N)	nº SEI	Comentários / Providências
	1 - Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) assinado			
	2 - Correspondência com solicitação de acreditação			
	3 - Procuração que comprove poderes de representação do responsável pela solicitação de acreditação			
	4 - Regularidade jurídica:			
	4.1 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e de acordo com o novo código civil, registrado na junta comercial			
	4.2 - Requerimento de empresário registrado na junta comercial, no caso de empresa individual			
	4.3 - Ata de eleição de seus representantes, no caso de sociedade por ações			
	4.4 - Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país			
	4.5 - Declaração de ausência de impedimentos para assinatura do TCA, atestando não haver nenhum fato que impeça sua assinatura ou execução			
	4.6 - Declaração sobre pendências legais ou judiciais relevantes, atestando a existência ou inexistência de pendências legais ou judiciais relevantes, e discriminando aquelas que poderão acarretar insolvência, recuperação judicial, falência, ou qualquer outro evento que possa afetar a capacidade econômico-financeira do organismo de certificação			
	5 - Regularidade fiscal e trabalhista:			
	5.1 - Alvará de funcionamento			
	5.2 - Prova de inscrição no CNPJ			
	5.3 - Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal			



	5.4 - Certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), abrangendo todos os créditos tributários federais administrados pela Receita Federal do Brasil e PGFN			
	5.5 - Certificado de regularidade do FGTS			
	5.6 - Certidão negativa de débitos trabalhistas, ou positiva com efeito de negativa a cargo da Justiça do Trabalho			

Tabela II - Documentação Técnica

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	Documentação	(S/N)	nº SEI	Comentários / Providências
	6 - Requisitos econômicos e financeiros:			
	6.1 - Balanço Patrimonial do último exercício social			
	6.2 - Carta de crédito ou apólice de seguro garantia			
	7 - Certificado de acreditação junto ao INMETRO			
	8 - Gestão da certificação de conteúdo local:			
	8.1 - Descrição do sistema de gestão de conteúdo local			
	8.2 - Lista mestra dos documentos do sistema de gestão de conteúdo local			
	8.3 - Manual da qualidade			
	8.4 - Modelo do certificado de conteúdo local com logotipo do organismo de certificação e do contrato de prestação de serviços de certificação			
	8.5 - Procedimento de recebimento e de análise de solicitações para certificação de conteúdo local			
	8.6 - Procedimento de execução das atividades técnicas de certificação por escopo solicitado, contemplando as etapas de avaliação de requisitos, decisão e emissão de certificados de conteúdo local			
	8.7 - Procedimento de controle e registro de contratos e de certificados emitidos e sua documentação			
	8.8 - Procedimentos de registro e tratamento corretivo e preventivo de não conformidades			
	8.9 - Procedimento de controle de documentos e suas versões integrantes do sistema de gestão			
	8.10 - Procedimento de gestão da confidencialidade de informações e de proteção de dados pessoais			
	8.11 - Procedimento de auditoria interna			
	8.12 - Procedimento de gestão da imparcialidade e do conflito de interesse			
	9 - Quadro de pessoal:			
	9.1 - Relação e organograma do pessoal do organismo certificação com o respectivo cargo e função			
	9.2 - Termo de confidencialidade, imparcialidade e de ausência de conflito de interesses de cada membro do quadro de pessoal			
	9.3 - Currículo de cada membro do quadro de pessoal			
	9.4 - Currículo e documento de identificação (que conste CPF) dos representantes credenciados e responsáveis técnicos			
	9.5 - Declaração de atuação exclusiva dos representantes credenciados e responsáveis técnicos			
	9.6 - Registro e comprovante de regularidade no órgão de classe dos representantes credenciados e responsáveis técnicos			
	9.7 - Procuração que comprove poderes do representante credenciado para representar o organismo de certificação perante a ANP			
	9.8 - Diplomas e certificados de cursos dos responsáveis técnicos			



	9.9 - Relação dos serviços subcontratados por escopo de acreditação solicitado			
	9.10 - Critérios para qualificação do quadro de pessoal			
	10 - Infraestrutura:			
	10.1 - Relatório de descrição da infraestrutura do espaço de trabalho e dos equipamentos com registros fotográficos			
	10.2 - Relatório de descrição da segurança da informação e patrimonial			

_____ de _____ de 20__.

(local e data)

(assinatura)

Nome completo do representante:

CPF do representante:

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO E ENCAMINHAMENTO

O solicitante da acreditação deverá:

I - enviar todos os documentos no formato digital, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tipo de processo "Acreditação: Acreditação de Organismos de Certificação", identificados com números do item na folha de completeza, indicados nas tabelas I e II;

II - indicar se o documento foi anexado assinalando S (SIM) ou N (Não) na linha correspondente, além de indicar o nº SEI dos respectivos documentos;

III - enviar eventual documentação faltante indicada pela ANP por meio de petição intercorrente, anexando-a ao processo SEI inicial.

ANEXO VI

(a que se referem os arts. 51 e 57 da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023)

Tabela de Sanções

	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES	SANÇÃO INICIAL	1ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO	2ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO
1	Desvio de conduta do organismo de certificação	-	-	-
1.1	Emissão de relatórios e certificados com o símbolo de acreditação sem que os serviços de certificação tenham sido realizados; com manipulação de resultados; falsificação de registros ou outras informações.	Cancelamento da acreditação.	-	-
2	Uso de acreditação de modo indevido	-	-	-
2.1	Emissão de certificado em escopo de acreditação não autorizado ou por profissional não habilitado.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.	-



2.2	Concessão, permissão ou autorização de que qualquer outra organização relacionada com o organismo de certificação (por meio de composição societária, controle administrativo, relação contratual, termos de cooperação) de forma remunerada ou não, faça qualquer uso da sua condição de acreditado pela ANP.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP, incluindo evidências de invalidação de serviços prestados.	Cancelamento da acreditação.	-
2.3	Realização de serviços de certificação de conteúdo local utilizando o símbolo ANP ou fazendo referência à condição de organismo de certificação acreditado durante o período de suspensão.	Cancelamento da acreditação.	-	-
3	Aspectos em relação à operação do organismo de certificação	-	-	-
3.1	Divulgação promocional da certificação de forma abusiva, em desacordo com as normas estabelecidas pela ANP.	Advertência.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.
3.2	Exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações.	Advertência.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.
3.3	Não atendimento de notificações emanadas pela ANP nas auditorias.	Advertência.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.
3.4	Não atendimento ao tratamento de não conformidade(s) verificada(s) pela ANP durante atividade da equipe auditora da ANP.	Advertência.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.
3.5	Não cumprimento dos prazos estabelecidos pela ANP.	Advertência.	Suspensão por tempo determinado	Cancelamento da acreditação.
3.6	Não comunicação à ANP, ou comunicação fora do prazo, sobre quaisquer alterações relacionadas às condições verificadas durante a acreditação inicial do organismo de certificação ou auditorias, inclusive alterações de seus dados cadastrais	Advertência.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.
3.7	Não comunicação à ANP, ou comunicação fora do prazo de cinco dias úteis, sobre quaisquer alterações relacionadas com a situação de acreditação junto ao INMETRO ou do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista e a capacidade econômico-financeira	Cancelamento da acreditação.	-	-



3.8	Não disponibilização da documentação requisitada, pertinente ao escopo de acreditação, ou medidas visando atrasar ou dificultar os trabalhos de auditoria, sob quaisquer aspectos.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.	
3.9	As atividades técnicas para emissão do certificado de conteúdo local não cumprem os requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, sob quaisquer aspectos.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.	-
3.10	Emprego de responsável técnico habilitado em escopo de acreditação distinto do autorizado.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.	-
3.11	Incidência em não conformidades que, por sua relevância, extensão ou quantidade, propiciem a falta de confiança nas atividades realizadas pelo organismo certificação no escopo de acreditação.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.	-
3.12	Não atendimento às condições e prazos estabelecidos pela ANP no período de suspensão em decorrência de aplicação de sanção suspensão.	Cancelamento da acreditação.	-	-
4	Descumprimento do Termo de Compromisso de Acreditação			
4.1	Descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA), Anexo I da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, não previstas no corpo desta Resolução.	Suspensão por tempo determinado ou até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento da acreditação.	-
5	Descumprimento de obrigações após o cancelamento	-	-	-
5.1	Realização de serviços de certificação de conteúdo local após a ocorrência de qualquer um dos casos de cancelamento da acreditação previstos na Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023.	Sanção pecuniária: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada certificado emitido, limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	Sanção pecuniária: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada certificado emitido, limitada a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)	Sanção pecuniária: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para cada certificado emitido, limitada a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)
5.2	Não disponibilização da documentação requisitada após o cancelamento ou disponibilização de documentação incompleta ou não conforme com os requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução ANP nº 963, de 12 de dezembro de 2023, sob quaisquer aspectos.	Sanção pecuniária: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada certificado sem as evidências das atividades de certificação ou com as evidências incompletas, limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	Sanção pecuniária: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada certificado sem as evidências das atividades de certificação ou com as evidências incompletas, limitada a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)	Sanção pecuniária: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para cada certificado sem as evidências das atividades de certificação ou com as evidências incompletas, limitada a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

